

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 304-B, DE 2016 (Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir o Município de Unaí - MG na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e abrangido na Região Centro-Oeste como beneficiário dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. MARCOS ABRÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA
AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei Complementar tem por objetivo incluir na Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, bem como na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – SUDECO, o Município de Unaí – MG.

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A área de atuação da SUDECO abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e o Distrito Federal, além do Município de Unaí – MG.

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º...

...

III – Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e o Distrito Federal, além do Município de Unaí – MG.

Art. 4 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os benefícios resultantes da localização dos Estados e Municípios em determinadas Regiões ou sob a esfera de atuação de cada Superintendência de Desenvolvimento não podem ser rigidamente circunscritos, pois se trata de áreas extensas e diversificadas, cujo raio de articulação econômico e social pode transcender os limites físicos convencionais.

Sob tal fundamentação, incluíram-se, por exemplo, na Região Nordeste, partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo.

Nossa Proposta vai nesse mesmo sentido, ao propor a inclusão do Município mineiro de Unaí como beneficiário do FCO e na área de atuação da SUDECO.

Unaí está umbilicalmente ligada ao Distrito Federal e à região geoeconômica integrada pela Capital da República.. Faz parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e todos os projetos de interesse da microrregião não podem excluir o Município, sob pena de se desarticularem as ações de que depende o seu sucesso e condenar o Município a uma espécie de isolamento.

Por todas estas razões, solicito o empenho dos ilustres Pares no sentido apoiarem e aperfeiçoarem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 8 DE JANEIRO DE 2009

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA MISSÃO INSTITUCIONAL**

.....

Art. 2º A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

Art. 3º A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma incluyente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....

.....

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999\)](#)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, de autoria da Deputada Érika Kokay, modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Sudeco, entre outras providências. O dispositivo modificado trata da área de atuação da Superintendência que, no novo texto, passa a incluir o Município de Unaí (MG), além dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás, e do Distrito Federal.

A proposição também altera o art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. A nova redação define, para efeito de aplicação dos recursos do FCO, Centro-Oeste, como a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e o Distrito Federal, além do Município de Unaí – MG.

A proposição deverá ainda ser analisada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, de autoria da ilustre Deputada Érika Kokay, propõe a modificação da definição de Centro-Oeste dada pela Lei Complementar nº 129, de 1989, e pela Lei nº 7.827, de 1989, para efeito de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO. Segundo a proposta, a citada Região passa a abranger os Estados de

Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, o Distrito Federal e o Município de Unaí, no Estado de Minas Gerais.

De acordo com a Autora da proposta, *“Unaí está umbilicalmente ligada ao Distrito Federal e à região geoeconômica integrada pela Capital da República” e “faz parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, e todos os projetos de interesse da microrregião não podem excluir o Município, sob pena de se desarticularem as ações de que depende o seu sucesso e condenar o Município a uma espécie de isolamento”*.

A Lei Complementar nº 129, de 1989, e a Lei nº 7.827, de 1989, estabelecem as áreas beneficiárias dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. O art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados devem ser aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os Fundos foram instituídos como um instrumento de política regional, cujo objetivo é a diminuição das desigualdades existentes entre as Regiões brasileiras, beneficiando as que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional. Apesar de o Centro-Oeste ter aumentado o seu Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos anos, ele ainda se encontra entre as três Regiões com menor participação no PIB nacional. De fato, o PIB do Centro-Oeste em 2012 representou 9,8% do PIB do País. O Sudeste, por sua vez, concentrando 55,4% do PIB nacional, ainda é a Região mais pujante e dinâmica, apesar de ser a mais afetada pela retração da economia brasileira.

A inclusão de Unaí - município localizado na Região Sudeste - entre os beneficiários dos recursos do Sudeco desfigura a intenção expressa na Constituição, no já citado art. 159, de destinar parcela dos impostos arrecadados pela União para o setor produtivo das Regiões menos desenvolvidas.

Por outro lado, o argumento de que o Município de Unaí estaria alijado dos projetos e ações desenvolvidas na região geoeconômica de Brasília não faz sentido. Unaí é um dos municípios que compõem a RIDE-DF, cujo objetivo é articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Distrito Federal, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e dos municípios que a compõe para a promoção de projetos que visem à dinamização econômica e provisão de infraestruturas necessárias ao desenvolvimento em escala regional. Uma vez legalmente constituída, a RIDE tem prioridade no recebimento de recursos públicos destinados a

investimentos que estejam de acordo com os interesses consensuados entre os entes. Esses recursos devem contemplar demandas por equipamentos e serviços públicos, fomentar arranjos produtivos locais, propiciar o ordenamento territorial e assim promover o seu desenvolvimento integrado.

Além de amparado institucionalmente pela RIDE-DF, Unaí apresenta o segundo maior PIB agropecuário de Minas Gerais (2014), um dos quatro maiores Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM-2010) da RIDE-DF e a menor incidência de pobreza nessa Região Integrada (28,81%). A situação de Unaí é bastante díspar da área mineira incluída na área de atuação da Sudene – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e beneficiária pelo FNE. Nesse caso, além da proximidade geográfica, há grande similaridade de clima, vegetação e das precárias condições socioeconômicas, sendo esse o motivo da inclusão dessas áreas na jurisdição da Sudene.

Assim, não vemos motivos para estender a um município dinâmico e institucionalmente integrado ao seu espaço geoeconômico a concessão de benefícios fiscais e creditícios destinados às áreas mais necessitadas, uma vez que tal transigência não contribui para a redução das diferenças econômicas e sociais entre as Regiões brasileiras.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 304/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Abrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Abrão - Presidente, Alan Rick - Vice-Presidente, Angelim, Janete Capiberibe, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Ságuaes Moraes, Wilson Filho, Zeca Cavalcanti, Abel Mesquita Jr., Edmilson Rodrigues, Jorge Boeira, Luiz Cláudio, Maria Helena, Professora Marcivania, Remídio Monai, Ricardo Teobaldo e Simone Morgado.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado MARCOS ABRÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I. RELATÓRIO

A Proposição em exame visa incluir o Município de Unaí – MG na área de atuação da SUDECO e como beneficiário dos recursos do FCO, juntamente com as unidades federativas integrantes da Região Centro-Oeste.

A Autora justifica a Proposta, sob a alegação de que a delimitação das regiões geográficas e a abrangência das áreas de atuação das superintendências regionais de desenvolvimento não podem estar rigidamente delimitadas, dado o grau de articulação econômica e social dos entes municipais circunvizinhos. Respaldam essa argumentação os diversos casos de áreas de Minas Gerais e Espírito Santo em relação ao Nordeste. Ressalta que Unaí está umbilicalmente ligada ao Distrito Federal e à região geoeconômica integrada pela Capital da República. E faz parte da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, cujas ações e recursos não podem excluir áreas sem as quais o próprio sucesso dos projetos de interesse da Região estaria comprometido.

A matéria foi inicialmente encaminhada à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, onde foi rejeitada. Nesta Comissão, está sujeita à análise da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito. A etapa subsequente é a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

II. VOTO

No tocante ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposta, dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados que somente se sujeitam ao referido exame as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública. Adicionalmente, estabelece a Norma Interna desta Comissão Temática, em seu artigo 9º, que “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

Destaca-se, nesse sentido, que, conquanto pugne contemplar novo Município no universo de beneficiários do FCO, a Proposição em análise em nada altera as disposições da Lei nº 7.827/1989, que especificam e limitam os recursos a serem aplicados pelo referido Fundo, não implicando, nesse sentido, aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública.

Em relação ao mérito, permitimo-nos discordar do ilustre Relator que nos antecedeu. A inclusão do Município de Unaí entre os beneficiários do FCO não desfigura, de modo algum, os objetivos da criação dos fundos regionais de desenvolvimento, à medida que os mesmos têm um papel integrador e complementar nos programas de desenvolvimento do conjunto de entes que compõem um mesmo universo econômico e social. Impedir o acesso daquele Município aos recursos do FCO equivale a destacar uma parte do todo, a excluir uma parte do mesmo conjunto, descartar das atividades e projetos de um grupo homogêneo um Município que já pertence à RIDE, e que se constitui em foco da atuação dos governos estaduais da Região Centro-Oeste. Por outro lado, as diferenças entre os indicadores econômicos de cada Município não justificam a exclusão seletiva de um ou de outro, continuando válido o princípio segundo o qual, dentro de cada conjunto de entes integrados, se dê a destinação de recursos que seja mais compatível com o objetivo de redução de suas disparidades.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2017.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 304/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Alexandre Baldy, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado COVATTI FILHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO